

RAZÕES DE VETO

**Projeto de Lei nº 175/02**

Ofício ATL nº 397/03, de 4 de julho de 2003

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0335/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 175/02, proposto pelo Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que modifica artigos e acrescenta parágrafos à Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por sua inconstitucionalidade e ilegalidade, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Com efeito, a mensagem aprovada modifica artigos e acrescenta parágrafos à Lei nº 12.115, de 1996, que dispunha sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município e fixava normas para a veiculação desses anúncios, com o objetivo básico de crescer a proibição de colocação ou exibição de anúncio também nos muros de fechamento de terrenos.

Ocorre que tal lei foi expressamente revogada pelo artigo 91 da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo.

Ora, se a Lei nº 12.115, de 1996, encontra-se taxativa e nominativamente revogada desde fevereiro do corrente ano, ou seja, não mais existe no mundo jurídico, a proposta aprovada com a finalidade de alterá-la não pode subsistir.

Aliás, nos termos do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 2º, "não se destinado à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". E preleciona o § 1º: "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare...", exatamente como o fez o artigo 91 da Lei nº 13.525, de 2003, cuja técnica perseguiu o princípio da boa política legislativa, pela qual toda revogação de texto de lei deve ser clara e explícita.

Verifica-se que a Lei nº 13.525, de 2003, na conformidade do disposto em seu artigo 11, inciso XIV, vedou a instalação de anúncio em várias hipóteses, não mencionando, porém, a proibição nos muros de fechamento de terrenos.

Se o intuito do nobre Vereador era acrescentar essa proibição, deveria tê-lo feito na Lei nº 13.525, de 2003, que passou a reger a matéria, até mesmo em busca do interesse maior de sua consolidação, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 95/98 (alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01), editada em obediência ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República, segundo a qual as leis conexas ou afins devem ser reunidas, mediante sua integração em diplomas legais únicos relativos a temas específicos.

Nesses termos, ante os insanáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que revestem a medida, sou impelida a vetá-lo inteiramente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo a matéria, pois, à apreciação dessa Egrégia Câmara que com seu elevado critério se dignará a reexaminá-la, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos do mais alto apreço e consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER Nº 1568/03 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 175/02**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa alterar artigos e acrescentar parágrafos à Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, com a finalidade de proibir a utilização dos muros de fachadas de edifícios ou de fechamento de terrenos para inscrições de divulgação ou de propaganda comercial de estabelecimentos e marcas no Município de São Paulo.

Aprovado em 05 de junho de 2003, na forma do inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado integralmente por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em síntese, alega a Sra. Prefeita que a mensagem aprovada modifica artigos e acrescenta parágrafos à Lei nº 12.115, de 1996, Lei essa que teria sido revogada, antes da aprovação do presente Projeto de Lei, pelo artigo 91 da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, razão pela qual a proposta aprovada com a finalidade de alterá-la não poderia subsistir. Não assiste razão a Sra. Prefeita, razão pela qual o veto há que ser derrubado.

Com efeito, o objeto da propositura é claro, ou seja, é vedar a utilização dos muros de fachadas de edifícios ou de fechamento de terrenos para a propaganda comercial.

Assim, em razão da melhor técnica de elaboração legislativa, é que foi apresentado o Substitutivo pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente alterando a redação da então vigente Lei nº 12.115, de 1996, que dispunha sobre a ordenação de anúncio na paisagem do Município.

A superveniência da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, revogando a então vigente Lei nº 12.115, de 1996, não tem o condão obstaculizar o prosseguimento da propositura no que pertine ao seu objeto, ou seja, o de vedar a utilização de tais muros para as propagandas comerciais.

Assim, muito embora a forma não esteja a mais adequada, uma vez que há que ser entendido que a vedação passará a constar da nova Lei vigente, quanto ao objeto, a propositura não porta vício de ilegalidade, razão pela qual somos,  
**PELA REJEIÇÃO DO VETO.**

Sala da Comissão de Constituição de Justiça, 22/10/03

Augusto Campos – Presidente

Celso Jatene – Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

Carlos A. Bezerra Jr.

Eliseu Gabriel

Goulart

Laurindo